

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.662-C, DE 2000 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Concede anistia de multas aplicadas a militares com base no art. 15, inciso I, "e", da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relatora: DEP. MANINHA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÁS COMISSÕES DE:

**RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - ART. 24, II, "G".

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia das multas aplicadas a militares com base no art. 15, inciso I, "e", da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, até a data de publicação desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.025/90 autorizou o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal. Pelo art. 1º, § 2º, I, dessa lei, foram excluídos da autorização os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares.

O Decreto nº 99.266/90, ao regulamentar a lei, estabelecia, em sua redação original, que não seriam vendidos os imóveis "administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares" e, ao mesmo tempo, determinava a venda dos "imóveis "administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis" (art. 1º, § 1º, "c", e § 2º).

Os antigos Ministérios Militares não definiram, em nenhum momento, quais seriam os imóveis "destinados à ocupação por militares". Uma interpretação isenta da lei só poderia levar ao entendimento de que a vedação de venda alcançava apenas os imóveis situados em áreas sob jurisdição militar, nas imediações dos quartéis. É a situação dos imóveis localizados no Setor Militar Urbano de Brasília.

Da interpretação equivocada da lei resultou o tratamento diferenciado e injusto entre civis e militares, com prejuízo para os últimos, aos quais foi negada a possibilidade de aquisição de imóveis passíveis de alienação.

Não bastasse a discriminação contra os militares que se encontravam na condição de legítimos ocupantes e reuniam os demais requisitos exigidos por lei - razão pela qual foram a juízo pleitear a aquisição dos imóveis-, os Ministérios Militares passaram a aplicar-lhes multa por supostas irregularidades na ocupação.

A multa, nesses casos, é excessivamente elevada, equivalendo a 10 vezes o valor da taxa de uso por período de trinta dias de retenção do imóvel, de acordo com o art. 15, I, "e", da Lei nº 8.025/90. Esses valores são descontados dos contracheques militares, com base na Lei nº 9.442/97, que alterou a lei de remuneração dos militares (Lei nº 8.237/91).

A origem de todo o problema reside na legislação que disciplina a venda dos imóveis funcionais, a qual prejudicou os militares em situações em que o tratamento diferenciado entre estes e os servidores civis não se justificava. Por essa razão e considerando o desarrazoado valor das multas aplicadas, tomamos a iniciativa de submeter o presente projeto de lei aos ilustres pares, propondo a anistia dos débitos existentes.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 2000.



Deputado JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDl

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, E DOS VINCULADOS OU INCORPORADOS AO FRHB, SITUADOS NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art.16 do decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionário do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data da publicação desta Lei;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.

Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos, se obriga a:

I - pagar:

a) taxa de uso;

b) despesas ordinárias de manutenção, resultantes do rateio das despesas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio, bem assim outras relativas às áreas de uso comum;

c) quota de condomínio, exigível quando o imóvel funcional estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior;

d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel funcional;

e) multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa de uso, em cada período de 30 (trinta) dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação.

-
- II - aderir à convenção de administração do edifício;
 III - ao desocupar o imóvel, restitui-lo nas mesmas condições de habitabilidade em que o recebeu.

§ 1º O pagamento da taxa de uso e das despesas ordinárias de manutenção será efetuado mediante consignação em folha ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para o órgão responsável pela administração do imóvel.

§ 2º O atraso no pagamento da taxa de uso ou das despesas ordinárias de manutenção sujeitará o permissionário a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

§ 3º A quota de que trata a alínea "c" do inciso I desse artigo será paga diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela administração destes imóveis.

LEI Nº 9.442, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

CRIA A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET PARA OS SERVIDORES MILITARES FEDERAIS DAS FORÇAS ARMADAS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980, E 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-FUNERAL A EX-COMBATENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Exceção-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES FEDERAIS DAS FORÇAS ARMADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos Servidores Militares Federais, da Ativa e na Inatividade Remunerada, integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz.

Art. 2º A estrutura remuneratória dos Servidores Militares Federais ~~da~~ Ativa tem a seguinte constituição:

I - Soldo;

II - Gratificações:

- a) Gratificação de Tempo de Serviço;
- b) Gratificação de Compensação Orgânica;
- c) Gratificação de Habilidaçāo Militar.

III - Indenizações:

a) Regulares:

1 - Indenização de Representação;

2 - Indenização de Moradia;

3 - Indenização de Localidade Especial.

b) Eventuais:

- 1 - Diária;
- 2 - Transporte;
- 3 - Ajuda de Custo.

IV - Adicionais:

- a) Adicional de Férias;
- b) Adicional Natalino;
- c) Adicional de Natalidade;
- d) Salário-Família;
- e) Adicional de Funeral.

DECRETO N° 99.266, DE 28 DE MAIO DE 1990.

REGULAMENTA A LEI N° 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, E DOS VINCULADOS OU INCORPORADOS AO FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DE BRASÍLIA - FRHB, SITUADOS NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, têm autorizada sua venda, no estado em que se encontram, na forma prevista neste Decreto e sob a supervisão da Secretaria de Administração Federal do Ministério do Trabalho e da Administração.

* Artigo, "caput", com redução dada pelo Decreto n° 647, de 09/09/1992.

§ 1º Não se incluem na autorização de venda os imóveis residenciais:

- a) ocupados por membros do Poder Legislativo;
- b) ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar, e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, observando o disposto no artigo seguinte;
- c) administrados pelos Ministérios Militares e pelo Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;
- e) considerados indispensáveis ao serviço público, nos termos do art.23, deste Decreto.

* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 647, de 09/09/1992.

§ 2º Excluem-se da alienação de que trata este artigo os móveis e utensílios de propriedade da União, cuja remoção cabe ao órgão que era responsável pela administração do imóvel, em 15 de março de 1990.

* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 647, de 09/09/1992.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000

Concede anistia de multas aplicadas a militares com base no art. 15, inciso I, "e", da Lei nº. 8.025, de 12 de abril de 1990.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relatora: Deputada MANINHA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.662/2000, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, se propõe a anistiar multas aplicadas a militares com

base no art. 15, inciso I, "e", da Lei nº 8.025, desde 12 de abril de 1990, até a data de publicação da lei.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que a Lei nº. 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, tendo sido excluídos dessa autorização de venda os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação por servidores militares. No entanto, não foram incluídos nessa proibição os imóveis destinados à ocupação por servidores civis das Forças Armadas. Como a Lei não esclareceu quais eram os imóveis administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação pelos militares, houve um entendimento de que estes imóveis seriam os localizados no Setor Militar Urbano – ocupados exclusivamente por militares – e não os do Plano Piloto, ocupados por servidores civis e por servidores militares. Em consequência, muitos militares ocupantes de imóveis no Plano Piloto, a exemplo de seus vizinhos civis, pleitearam, junto ao Judiciário, a compra dos apartamentos que ocupavam. No entanto, no decurso da apreciação do processo que discutia o direito de compra, os requerentes de boa-fé foram surpreendidos e penalizados com a aplicação de multas correspondentes a dez vezes o valor da taxa de uso, descontadas diretamente em seus vencimentos. O Autor atribui a origem de todo o problema à ambigüidade da norma que disciplinou a venda dos imóveis, pois ali foi estabelecido, de forma que entende como injustificada, um tratamento discriminatório dos militares em relação aos servidores civis das Forças Armadas. Assim, levando em consideração a ambigüidade da norma, o tratamento discriminatório em prejuízo dos servidores militares e o valor desrazoado das multas, o Autor sustenta a aprovação de sua iniciativa.

A proposição foi distribuída à apreciação do Relator, Deputado Alberto Fraga, cujo parecer, favorável à proposição, foi derrotado em sessão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional realizada em

25/08/2004, cabendo-nos, então, a redação do Parecer Vencedor, pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.662/2000, nos termos em que dispõe o art. 57, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os argumentos apresentados pelo Deputado Jair Bolsonaro, Autor da proposição, e ratificados pelo Deputado Alberto Fraga, Relator designado por esta Comissão Permanente, impressionam pela solidade, estando ligados, de forma clara, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Por outro lado, as multas aplicadas administrativamente, e referendadas pelas decisões judiciais nos processos que tratavam da venda de imóveis funcionais a militares, têm o seu fundamento no princípio da legalidade.

Em nosso entendimento, prevalecem as razões alegadas pelas instituições militares que administram os imóveis funcionais em questão, no sentido de que a decisão política de conceder anistia para as multas, aplicadas em razão do descumprimento deliberado a disposição constante em norma legal vigente, criaria um precedente danoso às relações entre as instituições militares e seus integrantes, abrindo caminho para que a hierarquia e a disciplina cedam lugar à conveniência política, e assim contribuindo para que a lealdade das Forças Armadas se afastem do Estado para se tornarem instrumentos de Governo, ao sabor, portanto, de interesses meramente político-partidários.

Confirmada esta hipótese, ficariam abalados os próprios fundamentos das corporações armadas, em face da possibilidade de se obter, pela via política, uma anistia revogatória das sanções decorrentes do ato ilícito praticado por militares.

Nos permitimos, portanto, refletir se é razoável a concessão de anistia a militares, assim incentivando o segmento armado da sociedade na prática de atos de desobediência às normas legais vigentes. Se no caso apontado pelo Autor, os atos ilícitos e de indisciplina restringem-se a questões meramente administrativas, amanhã poderão se constituir em atos de natureza mais grave, pondo em risco a própria existência do Estado Democrático de Direito.

Concluímos, portanto, que a pretensão do Autor tem grandes possibilidades de escapar dos limites e dos resultados esperados. A condescendência com a anistia política das multas aplicadas no estrito cumprimento da norma legal, se constitui em efetivo e indesejável desgaste para o poder hierárquico da administração militar, que insistiu, por mais de dez anos, na cobrança dos valores que lhe são devidos. Numa área sensível como a militar, o poder político precisa usar de muita sensibilidade para evitar que proposições legislativas aprovadas contribuam irrefletidamente para o esgarçamento dos laços que mantêm as instituições unidas e disciplinadas.

Do exposto, em que pese o respeito e a consideração devida aos argumentos apresentados em favor da proposição, entendemos que os reflexos negativos, que da iniciativa do Autor podem resultar para a preservação do conceito de legalidade entre os integrantes das Forças Armadas, recomendam o nosso voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.662/2000.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada **MANINHA**
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.662/2000, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Maninha.

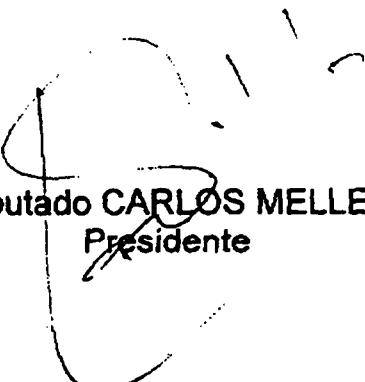
O parecer do Deputado Alberto Fraga passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha e André Zacharow - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Átila Lins, Edison Andrino, Fernando Lopes, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Vieira Reis, Zarattini, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando Gabeira, João Paulo Gomes da Silva, Leonardo Monteiro e Professora Raquel Teixeira.

Plenário Franco Montoro, em 25 de agosto de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000.**

Concede anistia de multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, 'e', da Lei n.º 8.025, de 12 de abril de 1990.

Autor: DEPUTADO JAIR BOLSONARO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALBERTO FRAGA**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.662, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, pretende conceder anistia de multas aplicadas a militares com base no art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, até a data de publicação da Lei.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que a Lei n.º 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, tendo sido excluídos dessa autorização de venda os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas e ocupados por militares. No entanto, não foram incluídos nessa proibição os imóveis destinados à ocupação por servidores civis das Forças Armadas.

Como a Lei não esclareceu quais eram os imóveis administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação pelos militares, houve um entendimento de que esses imóveis seriam os localizados no Setor Militar Urbano — ocupados exclusivamente por militares — e não os localizados no Plano Piloto, ocupados por servidores civis e por militares. Em consequência, muitos militares ocupantes de imóveis no Plano Piloto, a exemplo de seus vizinhos civis, pleitearam, junto ao Judiciário, a compra dos imóveis que então ocupavam.

Afirma o Autor, que o Poder Judiciário, apreciando a matéria de forma discriminatória, considerou que qualquer imóvel ocupado por militar —localizado no Plano Piloto ou no Setor Militar Urbano — não poderia ser vendido, ainda que reconhecesse o direito de compra pelo civil que ocupasse um apartamento, às vezes, vizinho do militar.

O Autor prossegue afirmando que esses militares, que continuaram ocupando o imóvel durante a tramitação do processo judicial, em que discutiam o pleito de compra, foram penalizados com a aplicação de pesada multa, correspondente a dez vezes o valor da taxa de uso regular, descontada diretamente nos vencimentos recebidos.

Conclui o Deputado Jair Bolsonaro que a origem de todo o problema decorreu dos termos ambíguos como foi redigida a norma que disciplinou a venda dos imóveis, pois ali foi estabelecido, de forma que entende como injustificada, um tratamento discriminatório dos militares, em relação aos servidores civis das Forças Armadas. Assim, o Autor sustenta a aprovação de sua iniciativa, levando em consideração a ambiguidade da norma, o tratamento discriminatório em prejuízo dos militares e o valor desrazoado das multas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi arquivado ao fim da legislatura passada, tendo sido desarquivado, por requerimento do Autor, em 03/04/2003.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II. II- VOTO

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao inciso XI, do art. 32, do RICD.

Os argumentos apresentados pelo Autor impressionam

pela solidez, estando ligados, de forma clara, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Por outro lado, as multas aplicadas administrativamente, e referendadas pelas decisões judiciais nos processos que tratavam da venda de imóveis funcionais a militares, têm fundamento no princípio da legalidade. Esses princípios constitucionais, certamente, serão analisados por ocasião da apreciação do projeto pela Comissão competente.

Do ponto de vista do mérito, referido à administração militar, analisaremos apenas os aspectos da discriminação entre civis e militares, resultante do texto legal e da desproporcionalidade da aplicação das multas.

Inicialmente, no caput do art. 1º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, verificamos que o Poder Executivo foi autorizado a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal. Em seguida, no § 2º, excluíam-se dessa autorização aqueles imóveis administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares. Significa dizer que os imóveis administrados pelas Forças Armadas, mas cujos inquilinos fossem civis, eram perfeitamente disponíveis para licitação, enquanto os de militares, não, embora civis e militares fossem vizinhos, nos mesmos prédios. Verificou-se aí uma flagrante discriminação entre servidores, meramente pela sua condição de serem civis ou militares.

E podemos ir adiante. Militares que estivessem ocupando imóveis administrados pelas administrações civis, em virtude de situações eventuais e peculiares, na época, não foram impedidos de adquiri-los. Vê-se, então, que militares puderam adquirir imóveis civis e não puderam adquirir imóveis militares. Os servidores civis, por outro lado, puderam adquirir tanto os imóveis civis, quanto os militares.

Assim, em vista da possível ambigüidade de interpretação da área de localização dos imóveis em licitação, se das áreas residenciais exclusivamente militares, ou das áreas residenciais urbanas, conforme exposto pelo Autor do projeto, e, também, do tratamento discriminatório entre os servidores civis e militares, muitos militares passaram a questionar no Judiciário a aprovação do seu direito de escolha. Estava, desse modo, criado o problema agora sob apreciação.

Tendo as administrações militares estabelecido o índice de dez vezes o valor da ocupação regular aplicável às multas, passou-se a impô-las

a todos os ocupantes considerados irregulares. Posteriormente, o Judiciário decidiu pela legalidade da cobrança dessas multas, embora os processos continuassem em outras instâncias recursais.

Surgiu, desse modo, o enorme encargo que pesa hoje sobre os militares que ocuparam os imóveis, enquanto recorriam em busca de seus pretensos direitos, havendo valores que, em 2001, já estavam ultrapassando, em muito, a casa dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, esses servidores que não tiveram oportunidade de adquirir os imóveis em que residiam, ainda sofreram um tremendo encargo, frente às suas parcias disponibilidades financeiras. Além de não disporem de recursos próprios para obter um imóvel familiar, passaram a ter uma pesada dívida com a administração.

Um argumento sempre levantado a favor da venda para os servidores civis, e não aos militares, é o de que os civis não são movimentados, permanecendo durante toda sua carreira em uma mesma sede, enquanto que os militares são constantemente movimentados para outras localidades, sendo necessário, desse modo, haver sempre imóveis à disposição das administrações para atender a essas transferências.

Concordamos, em parte, com essa argumentação. Realmente, a administração militar necessita dessa flexibilidade para atender o seu pessoal. Há, no entanto, que se considerar, também, a existência da fase da carreira do militar, em que ele é compulsado a se transferir para a reserva. Nesse ponto ele é obrigado a deixar o imóvel funcional e, nem sempre, dispõe de imóvel próprio para onde se mudar. Isso ocorre, também, para muitos servidores civis, ao se aposentarem.

Há alguns anos havia certa facilidade para a aquisição de imóveis por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Atualmente, essa facilidade é bastante remota. Desse modo, muitos militares que não tiveram oportunidade de adquirir seu imóvel familiar no curso de sua carreira, vislumbraram a chance de obtê-lo, em igualdade de condições com os servidores civis, por ocasião da aprovação da Lei. Isso acabou por acarretar o transtorno que hoje enfrentam.

Julgamos que a maneira mais simples de resolver o problema de moradia dos servidores, seja civis, seja militares, não deva passar pela venda de imóveis funcionais. Com o intuito de solucionar a questão, é preciso que a administração estabeleça fórmulas que incentivem a construção de residências, viabilizando seu financiamento aos interessados, através de carteiras habitacionais. Iniciativas dessa natureza, certamente, contribuirão para aliviar as dificuldades futuras daqueles que não possuem moradia própria, bem como colaborarão para desarmar os espíritos voltados para a aquisição dos imóveis funcionais a todo custo.

Em vista destas considerações, somos plenamente favorável à intenção do nobre Autor. Uma situação de fato, muito crítica, foi criada. Os militares que se encontram em débito com a administração, por certo, não disporão de recursos para pagar suas altíssimas multas e, muito menos, para adquirir um imóvel próprio, para sua residência definitiva. As multas, nos montantes que foram aplicadas, tiveram um caráter mais intimidatório do que, propriamente, de um resarcimento adequado ao Erário.

Desse modo, consideramos que a forma mais justa e mais rápida de solucionar esse aflitivo problema seja a adoção, pelo Legislativo, desta fórmula proporcionada pelo instituto da anistia.

Vale lembrar que a anistia, por seu caráter, amplitude e natureza é um instituto que leva a fazer desaparecer qualquer possível ato ilícito cometido, subsistindo ele apenas como uma realidade objetiva, ou seja ela leva não só ao perdão dos atos cometidos, mas também ao seu esquecimento, como uma forma de fazer cicatrizar as antigas feridas preexistentes.

Várias foram as oportunidades em que se aplicou a anistia, no Brasil, por motivos diversos: políticos, fiscais ou criminais. Recordamos, entretanto, uma anistia recente, do mesmo gênero da que ora se propõe, estabelecida pela Lei nº 9.996, de 14 de agosto de 2000, em que o Congresso anistiu as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, nos anos de 1996 e de 1998. Certamente, esse foi um importante passo para a tranquilização dos eleitores que deixaram de votar, mas também de quantos praticaram toda sorte de infrações eleitorais, nas eleições daqueles anos.

Somos, assim, como uma forma de tranqüilizar muitas famílias de militares, muitos deles já na inatividade, e de eliminar um enorme problema ora enfrentado pelas administrações militares, plenamente favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3662, de 2000.

Sala da Comissão, em de 10 de julho de 2003



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, objetiva, precipuamente, anistiar os militares de todas as multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Em defesa da proposição apresentada, o autor argumenta que a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, ao disciplinar a possibilidade de alienação, por parte do Poder Executivo, dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal aos ocupantes dos mesmos, o fez de forma injusta e não-isonômica, excepcionando do rol dos potenciais beneficiários, sem qualquer justificativa, os militares ocupantes dos imóveis administrados pelas Forças Armadas, inclusive aqueles situados fora das áreas sob jurisdição militar, que puderam ser alienados livremente aos servidores civis integrantes dos quadros de pessoal dos próprios ministérios militares.

Tendo em vista a discriminação havida, segundo o autor, só restou aos militares ocupantes de imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas, como último recurso possível para enfrentamento da questão, a busca do socorro judiciário. Para viabilizar o sucesso do pleito, entretanto, os militares decidiram permanecer nos imóveis ocupados, de forma a evitar a sua alienação a terceiros ou a sua permuta ou doação no âmbito da Administração Pública, incorrendo numa infração, cuja multa, fixada pelo art. 15, I, “e”, da Lei nº 8.025/90, de maneira absolutamente desproporcional, atinge o montante de dez vezes o valor da taxa de uso por cada período de trinta dias de retenção irregular do imóvel, tornando urgente e premente a anistia ora proposta para, pelo menos, atenuar os graves e injustos prejuízos sofridos por esse nobre segmento de cidadãos brasileiros.

Submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, o projeto foi rejeitado, no mérito, em 25 de agosto de 2004, nos termos do Voto Vencedor apresentado pela Deputada Maninha.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.662, de 2000, no âmbito desta Comissão, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, salta aos olhos a falta de tratamento isonômico havido entre os servidores civis e militares e a desproporcionalidade das multas fixadas pela retenção irregular do imóvel, estabelecidos em dispositivos da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que autorizou a alienação de imóveis funcionais de propriedade da União situados no Distrito Federal.

A vedação impõe aos militares de poderem participar da alienação dos imóveis funcionais da União administrados pelas Forças Armadas situados no Distrito Federal, enquanto se facultou tal alienação aos servidores civis dos ministérios militares, muitas vezes vizinhos, porta a porta, dos militares, em zonas residenciais do Plano Piloto fora das circunscrições militares, configurou, inequivocamente, uma flagrante discriminação entre servidores públicos civis e militares.

Observamos, ademais, que a falta de tratamento isonômico quando da referida alienação mostra um viés ainda mais perverso ao promover a discriminação entre os próprios militares, vez que não foi estabelecida qualquer vedação de participação no processo de compra direta aos militares que estivessem ocupando, por força de circunstâncias especiais, imóveis funcionais da União também situados no Distrito Federal, quando administrados por ministérios ou quaisquer outros órgãos e entidades civis.

Assim sendo, entendemos assistir razão aos militares que, considerando terem sido violados os mandamentos constitucionais insculpidos nos arts. 3º, inciso IV, e 37, *caput*, da Carta Magna (princípio da isonomia), resolveram recorrer ao Poder Judiciário para tentar fazer valer o seu direito legítimo de adquirir o respectivo imóvel funcional ocupado.

Isso posto e tendo por certo o valor completamente desproporcional, de dez vezes o valor da taxa usual de ocupação mensal do imóvel, das multas aplicadas a esses servidores militares, com fulcro na alínea “e” do inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.025, de 1990, bem como a procedência do argumento de que a desocupação imediata poderia ensejar uma destinação definitiva do imóvel ocupado contrária aos interesses questionados em juízo pelos respectivos ocupantes, julgamos que a questão central de mérito da presente proposição, que trata da anistia das referidas multas, merece o nosso acolhimento e apoio.

Assim sendo, diante da notória discriminação resultante da aplicação da norma referida, que agrediu, indubitavelmente, os princípios da isonomia e da proporcionalidade, mesmo que revestida de forma legal, em prejuízo flagrante de um segmento específico de cidadãos brasileiros, que, apesar de integrarem às forças armadas, têm as mesmas aspirações legítimas de ter a sua casa própria, de amparar melhor a sua família e de lutar pelos seus direitos, entendemos ser oportuna a atuação do legislador no sentido de atenuar, minimamente que seja, a injustiça verificada, como, aliás, esta Casa já tem procedido em diversas ocasiões com relação a outros segmentos de trabalhadores.

Em face do exposto, e considerando que a anistia, ora proposta, vem exatamente no sentido de pacificar e harmonizar as relações entre as instituições militares e seus integrantes, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.662, de 2000.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.662/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Roberto Balestra e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, propõe anistia, a militares, de multa por retenção de imóvel funcional, após a perda do direito à ocupação. Refere-se, especificamente, à multa prevista na alínea “e” do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Analisado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, o projeto foi rejeitado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

O projeto, portanto, não está mais em regime de tramitação conclusiva nas comissões (art. 24, II, “g”), por ter recebido pareceres divergentes; ficando sujeito à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2012-2015 – PPA 2012-2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO-2015 e a Lei Orçamentária Anual para 2015 – LOA-2015.

No que tange especificamente a legislação orçamentária da União, vale observar o disposto nos art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 – LDO-2015 (Lei nº 13.080, de 2015), conforme segue:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, **direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União**, deverão estar **acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)”

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

(...)”

Considerando o vício em apresentar as estimativas dos efeitos na redução de receitas, bem como de apontar correspondente compensação, conforme

exige o art. 108 da LDO-2015, entendemos que o Projeto não guarda a devida compatibilidade com a legislação orçamentária vigente.

Importante observar que, haja vista a distribuição para esta Comissão tendo ocorrido nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sem previsão de análise de mérito, este parecer limita-se à análise de adequação orçamentária e financeira, sem manifestação quanto ao mérito.

Ante ao exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.662, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.662/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Leandre, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO